



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>13 DEZ 2021</p> <p>Protocolo: <u>137/2021</u></p> <p>Processo: <u>137/2021</u></p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p>	<p>Nº <u>131/21</u></p>
	<p>AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB</p>		

Acresce dispositivos à Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Acresce o inciso XI e os §§1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FISER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XI – 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior conforme previsto no art. 1º da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / ____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

§ 1º. Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior.

§ 2º. Os recursos oriundos do inciso XI, também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional." (NR).

Art. 2º. Acresce o inciso V e os §§3º e 4º ao art. 2º, da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, que "Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior", com a seguinte redação:

"Art. 2º.
.....

V – recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, instituído pela Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>.....</p> <p>§ 3º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia.</p> <p>§ 4º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda, aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado.” (NR)</p> <p>Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº _____ / ____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

JUSTIFICATIVA

De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria **não** se encontra inserida entre aquelas de competência privativa do União (Art. 22, *caput*, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também **não** é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual). Aliás, nesse particular já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado **a inexistência**, no processo legislativo, em geral, **de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária**, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

O projeto tem por objeto, acrescentar dispositivo à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, criando a obrigatoriedade, das empresas beneficiadas com redução do ICMS a recolher nas operações de importação de mercadorias do exterior, de contribuir como contrapartida para o Estado, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), da mesma base utilizada para o cálculo do benefício utilizado, para o FIDER – Fundo de investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia.

Tem por objeto ainda, acrescentar dispositivos à Lei Complementar, de 14 de agosto de 2003, que versa sobre a aplicação deste recurso no intuito de fomentar o comércio exterior e estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado (a exemplo do Banco do Povo e Cooperativas de Crédito), especialmente os Microempreendedores individuais, as empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional, que tenham como atividade econômica principal a indústria.

Destaque-se, por oportuno, que a contribuição não será devida nos casos em que a mercadoria importada promova a geração de emprego e agregação de valor ao



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

produto importado, ou seja, quando for utilizada como matéria-prima de produto industrializado no Estado de Rondônia, ou seja comercializada por estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos neste Estado.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão "Lei Complementar nº 283"¹, e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

Vencidas tais questões formais e materiais, destaco que o projeto é fundamental para **estímulo à atividade industrial** e **comercial** no Estado de Rondônia, pois assegura uma fonte de recursos para o fomento das referidas atividades.

¹ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=Lei+Complementar+n%C2%BA+283&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº _____ / ____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Em anexo segue estudo técnico realizado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia realizando comparativos com outros Estados, bem como a estimativa de arrecadação da referida **proposta**.

Destaco ainda que, a presente proposta altera dispositivo de uma lei complementar e também de uma lei ordinária. O fato de fazer ambas as alterações por intermédio de um único projeto (de lei complementar) é para que não haja descasamento entre as duas alterações, servindo para afastar o risco de uma ser aprovada e a outra não, ou mesmo de serem aprovadas em momentos distintos gerando inaplicabilidade.

Sendo assim, submeto essa importante medida ao trâmite regular nessa respeitável Casa Legislativa, ao passo que reitero meus votos de apreço aos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual – ALE/RO